



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1200/2024**

**Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME],  
representada por

Trata-se de Autora, de 65 anos de idade, restrita ao leito e com diagnóstico de paraplegia por compressão medular, devido a tuberculose disseminada. Para a alta hospitalar, foram prescritos: oxigenoterapia domiciliar, cama hospitalar e fraldas geriátricas descartáveis (Evento 1, ANEXO2, Páginas 11 a 13). Foram pleiteados: oxigenoterapia domiciliar (modalidades estacionária e portátil), cama hospitalar e fraldas geriátricas descartáveis (Evento 1, INIC1, Páginas 8 e 9).

Informa-se que o tratamento com oxigenoterapia domiciliar (modalidades estacionária e portátil), o equipamento cama hospitalar e o insumo fraldas geriátricas descartáveis estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 1, ANEXO2, Páginas 11 a 13).

No que tange ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar, seguem as informações.

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (tratamento com oxigenoterapia domiciliar).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de tuberculose disseminada.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- cilindro de oxigênio - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias;
- concentradores de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal – possuem registro ativo na ANVISA.

Referente ao equipamento cama hospitalar e ao insumo fraldas geriátricas descartáveis, informa-se que não estão padronizados em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, cumpre esclarecer que não existem alternativas terapêuticas, no âmbito do SUS, que possam substituir o equipamento e o insumo ora pleiteados.

Destaca-se que o insumo fraldas geriátricas descartáveis pleiteado trata-se de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Já o equipamento cama hospitalar possui registro ativo na ANVISA.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde